

Processo TC nº 04495/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Adijane da Cunha Costa
Procurador: Benedito Venâncio da Fonseca Júnior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR.

ACÓRDÃO APL – TC - 00853/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **04495/13**, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Nova Floresta**, sob a responsabilidade do Sr. Adijane da Cunha Costa, relativa ao exercício financeiro de 2012, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Nova Floresta**, sob a presidência do Sr. Adijane da Cunha Costa, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de dezembro de 2013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC nº 04495/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Adijane da Cunha Costa
Procurador: Benedito Venâncio da Fonseca Júnior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Nova Floresta**, sob a responsabilidade do Sr. Adijane da Cunha Costa, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico de fls. 40/45, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 750/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 625.000,00. Informou, ainda, que os gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 3,24% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF, e que as remunerações recebidas pelos vereadores situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Ao final, o órgão de instrução, salientando que houve o atendimento integral aos preceitos da LRF, detectou como irregularidade a realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 44.890,00.

Devidamente intimado, o ex-gestor responsável apresentou a defesa de fls. 52/55 e juntou documentos, procurando desconstituir a mácula inicialmente constatada.

Instada a se manifestar, a unidade de instrução reputou sanada a única irregularidade apontada em seu relatório inicial, diante dos argumentos e documentos apresentados na defesa, fl. 68.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de dezembro de 2013

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Processo TC nº 04495/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Adijane da Cunha Costa
Procurador: Benedito Venâncio da Fonseca Júnior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se a inexistência de qualquer irregularidade na gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta, Sr. Adijane da Cunha Costa, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas **JULGUE REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Nova Floresta**, sob a presidência do Sr. Adijane da Cunha Costa, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de dezembro de 2013

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Em 18 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL